DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4499 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 09 de setembro de 2026 – 50 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 47

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno..... Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Orientação Técnica aos Jurisdicionados

ADITAMENTO À ORIENTAÇÃO TÉCNICA AOS JURISDICIONADOS – OTJ N.º 04, DE 28 DE MAIO DE 2026.

Altera o art. 2º da Orientação Técnica aos Jurisdicionados – OTJ n.º 4, de 28 de maio de 2026, que orienta os jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul quanto às diretrizes técnicas mínimas para estruturação da governança e implementação gradual da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência orientativa e pedagógica atribuída aos Tribunais de Contas, por proposição do Grupo Técnico de Controle Externo (GTCE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º da Portaria TCE-MS n.º 67, de 1º de outubro de 2020, e com fundamento no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, e na regulamentação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) acerca da atuação do encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais,

ORIENTA:

Art. 1º O art. 2º da Orientação Técnica aos Jurisdicionados – OTJ n.º 4, de 28 de maio de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....

III - a divulgação pública da identidade e das informações de contato do encarregado, em local de destaque e fácil acesso ao sítio eletrônico institucional, devendo constar, no mínimo:

a) o nome completo, quando o encarregado for pessoa natural; ou

b) o nome empresarial ou o título do estabelecimento, bem como acompanhado do nome completo da pessoa natural responsável pelo atendimento operacional, quando o encarregado for pessoa jurídica.

§ 1º Na Administração Pública, recomenda-se que a indicação do encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais recaia, preferencialmente, sobre servidor ou empregado público detentor de reputação ilibada, e conhecimento técnico compatível com a matéria, como medida de fortalecimento da governança, da capacidade institucional e da integração da proteção de dados às estruturas administrativas do ente.

§ 2º A preferência prevista no § 1º não afasta a possibilidade de indicação de pessoa natural externa ao quadro organizacional ou de pessoa jurídica para o exercício da função de encarregado, desde que a decisão seja devidamente motivada e instruída com justificativa técnica e econômica do ente.

§ 3º Independentemente da modalidade de indicação adotada, interna ou externa, devem ser assegurados ao encarregado: I - os meios e recursos necessários ao regular exercício de suas atribuições; II - autonomia técnica no desempenho de suas funções; III - canal de comunicação e reporte direto à alta administração do órgão ou entidade; e IV -a inexistência de conflito de interesses entre as atribuições exercidas pelo encarregado e as demais funções por ele desempenhadas, especialmente quando estas envolverem a tomada de decisões estratégicas sobre o tratamento de dados pessoais, devendo eventual conflito ser avaliado no caso concreto, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

Art. 2º Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **Flávio Kayatt**
Presidente

Valéria Saes Cominale Lins
Diretora de Controle Externo

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **16ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 245/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1391/2024
PROTOCOLO: 2305721
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
REQUERENTE: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
ADVOGADOS: MURILO GODOY - OAB/MS Nº 11.828, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - OAB/MS Nº 11.285, LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA - OAB/MS Nº 16.447, GODOY & CHIANCA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA - OAB/MS Nº 525/2012
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CONVERSÃO DE PARTE DAS IMPROPRIEDADES EM RESSALVAS. INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS E FALHAS NA TRANSPARÊNCIA ATIVA. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE DE REPASSE DE DUODÉCIMO SUPERIOR A 7%. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES MATERIAIS. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS AO RPPS. DIVERGÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.
1. O descumprimento de limites fiscais legais (gastos com pessoal acima do limite) é considerado infração material que compromete a gestão fiscal responsável.
2. As inconsistências na elaboração do balanço patrimonial (divergência dos valores do inventário de bens imóveis e móveis), do demonstrativo das variações patrimoniais e da demonstração dos fluxos de caixa violam os arts. 103 a 105 da Lei n. 4.320/1964 e o MCASP 7ª Edição, aplicável à época, e retiram a confiabilidade técnica das contas prestadas, caracterizando escrituração irregular, uma vez que impediram a validação dos saldos patrimoniais.
3. A adesão a parcelamentos não afasta a irregularidade do não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, que sujeita o erário a encargos moratórios e caracteriza gestão antieconômica. A ausência de recolhimento integral das contribuições patronais ao órgão previdenciário permanece como irregularidade grave, que compromete o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema de previdência.
4. Apesar do saneamento da falha relativa à comprovação do repasse de duodécimo dentro do limite constitucional e da conversão em ressalvas das impropriedades relativas ao encaminhamento intempestivo de documentos, à ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis e às falhas de transparência ativa em meios eletrônicos, mantém-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, em razão da permanência de irregularidades materiais que comprometem a gestão fiscal responsável, o equilíbrio previdenciário e a confiabilidade das demonstrações contábeis.
5. Parcial procedência do pedido de reapreciação. Reconhecimento do saneamento do repasse de duodécimo e conversão em ressalvas as impropriedades relativas ao encaminhamento intempestivo de documentos, à ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis e às falhas de transparência ativa em meios eletrônicos. Manutenção do parecer prévio contrário à aprovação, em razão da permanência de irregularidades materiais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de reapreciação interposto pelo Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, prefeito municipal de Aral Moreira à época, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 74-A, § 1º da LCE 160/2012 e no art. 120, § 1º do RITCE/MS, com a amplitude conferida pela Resolução TCE/MS 247/2025; no mérito, julgá-lo **parcialmente procedente**, para reconhecer o saneamento da falha relativa à comprovação do repasse de duodécimo dentro do limite constitucional, assim como para converter em ressalvas as impropriedades relativas ao encaminhamento intempestivo de documentos, à ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis e às falhas de transparência ativa em meios eletrônicos; **manter** a emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Aral Moreira, referentes ao exercício financeiro de 2017, ratificando a Deliberação **PA00 – 51/2023**, em razão da permanência de irregularidades materiais que comprometem a gestão fiscal responsável, o equilíbrio previdenciário e a confiabilidade das demonstrações contábeis; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 08 de setembro de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **19ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026.

PARECER PRÉVIO DA SEGUNDA CÂMARA - PAR02 - 28/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/8424/2023
PROTOCOLO: 2267172
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: LUCAS CENTENARO FORONI
ADVOGADOS: FEITOSA & COIMBRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102; CAROLINE LOUISE GOMES DIAS – OAB/MS 25.205.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DE CAIXA E O SOMATÓRIO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DISTORÇÕES NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO E NO PASSIVO FINANCEIRO CONSOLIDADO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. ART. 42, VIII, DA LCE 160/2012. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.
Emite-se parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, c/c art. 59, III, da LCE 160/2012, em razão de irregularidades contábeis e financeiras, notadamente: a) divergências entre o saldo de caixa e o somatório dos extratos bancários; e b) distorções não sanadas no quadro do superávit/déficit financeiro e no passivo financeiro consolidado, que caracterizam escrituração contábil irregular, nos termos do art. 42, VIII, da citada lei.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Município de Rio Brilhante**, referentes ao exercício de **2022**, sob responsabilidade do Sr. **Lucas Centenaro Foroni**, com fulcro no art. 21, I, c/c art. 59, III, da LCE 160/2012, em razão das graves irregularidades contábeis e financeiras, notadamente: (I) divergências entre o saldo de caixa e o somatório dos extratos bancários; e (II) distorções não sanadas no quadro do superávit/déficit financeiro e no passivo financeiro consolidado; e **enviar** este processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 6 de agosto de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 8 de setembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **9ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA,** realizada de 3 a 6 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 339/2026

PROCESSO TC/MS: TC/41/2026
PROTOCOLO: 2833095
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA/SECRETARIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

JURISDICIONADO: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
INTERESSADO: ADRIANA ALVES FRANCO DE PAULA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO)
DENUNCIANTE: ANONIMIZADO
ADVOGADOS: JULIANA LOLLI GHETTI - OAB/MS 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI - OAB/MS 5.450
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA PARA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO. FALHAS NA FASE PREPARATÓRIA. DEFICIÊNCIAS NA MOTIVAÇÃO DA ADESÃO E NA DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. PESQUISA DE PREÇOS. INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL OBRIGATÓRIA. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA.
1. Configuram irregularidades na fase preparatória da adesão à ata de registro de preços, para aquisição de solução tecnológica destinada à rede municipal de ensino, a insuficiente motivação da vantajosidade da adesão, a deficiência na fundamentação quanto à compatibilidade entre a solução tecnológica pretendida, os parâmetros considerados na pesquisa de preços e a conclusão pela escolha da contratação, bem como, no contrato administrativo, a inobservância do art. 92, V, da Lei 14.133/2021, devido à ausência da cláusula relativa aos critérios de atualização monetária.
2. Procedência da denúncia, para declarar irregulares as impropriedades verificadas. Aplicação de multa ao responsável. Determinação ao atual gestor do Município.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **procedente** a denúncia, para declarar **irregulares** as impropriedades verificadas na fase preparatória do Processo Administrativo 147/2025, consistentes na insuficiente motivação da vantajosidade da adesão à ata de registro de preços, na deficiência da fundamentação quanto à compatibilidade entre a solução tecnológica pretendida, os parâmetros considerados na pesquisa de preços e a conclusão pela escolha da contratação, bem como na inobservância do art. 92, V, da Lei 14.133/2021, em razão da ausência, no Contrato Administrativo 150/2025, da cláusula relativa aos critérios de atualização monetária; aplicar **multa** no valor de 50 (UFERMS ao **Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos** (CPF 110.859.161-20), prefeito municipal de Inocência, com fundamento nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c os arts. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em razão das irregularidades constatadas; **determinar** ao atual gestor do Município de Inocência que nas futuras contratações realizadas por adesão à ata de registro de preços, promova a adequada instrução da fase preparatória, demonstrando, de forma individualizada e fundamentada, a vantajosidade da contratação, a compatibilidade entre o objeto efetivamente pretendido e os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, bem como observe a inclusão de todas as cláusulas obrigatórias previstas no art. 92 da Lei 14.133/2021 nos instrumentos contratuais; conceder o **prazo** de 45 dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-o nos autos no mesmo prazo, nos termos dos arts. 78 e 83 da LCE 160/2012, sob pena de cobrança executiva; **determinar** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187 do RITCE/MS; **intimar** do resultado deste julgamento **o responsável, o atual prefeito municipal de Inocência e os demais interessados**, nos termos do art. 50 da LCE 160/2012; **baixar o sigilo processual**, caso ainda vigente.

Campo Grande/MS, 6 de agosto de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 08 de setembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3968/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/392/2025
PROTOCOLO: 2828802
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: ADEBLANDO ALVES DA SILVA
CARGO: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS: NÃO HÁ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Adeblando Alves da Silva**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Adeblando Alves da Silva** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3991/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/393/2025
PROTOCOLO: 2828805

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA
JURISDICIONADO: PAULO CEZAR ABUD
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Paulo Cezar Abud**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Paulo Cezar Abud** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3998/2026

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

PROCESSO TC/MS: REFIC/408/2025
PROTOCOLO: 2829394
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: ALINI DE OLIVEIRA
CARGO: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Alini de Oliveira**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) à interessada, esta foi devidamente intimada para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação da interessada.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, a interessada foi regularmente intimada para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertida acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva da interessada, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Alini de Oliveira** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se a interessada acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3999/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/413/2025
PROTOCOLO: 2829453
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **João Carlos Aquino Lemes**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **João Carlos Aquino Lemes** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4000/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/418/2025
PROTOCOLO: 2829563
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO: CARLOS AMÉRICO GRUBERT
CARGOS: EX-PREFEITO DE JARDIM (2010-2012); EX-VERADOR MUNICIPAL (2017-2020).
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Carlos Américo Grubert**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Carlos Américo Grubert** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4001/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/420/2025
PROTOCOLO: 2829600
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO: FERNANDO VALÉRIO RAMOS
CARGO: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Fernando Valério Ramos**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Fernando Valério Ramos** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4003/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/428/2025
PROTOCOLO: 2829702
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: RIOVALDO PIRES MARTINS
CARGO: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Riovaldo Pires Martins**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Riovaldo Pires Martins** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4004/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/430/2025
PROTOCOLO: 2829704
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
JURISDICIONADO: MARCIA SUELY MACHADO CORREA
CARGO: EX-GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SÁUDE DE CAMAPUÃ
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Marcia Suely Machado Correa**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) à interessada, esta foi devidamente intimada para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação da interessada.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, a interessada foi regularmente intimada para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertida acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva da interessada, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Marcia Suely Machado Correa** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se a interessada acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4005/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/431/2025
PROTOCOLO: 2829705
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
JURISDICIONADO: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
CARGO: EX-PREFEITO DE TERENOS
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Sebastião Donizete Barraco**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Sebastião Donizete Barraco** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4006/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/432/2025
PROTOCOLO: 2829706
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
JURISDICIONADO: ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA
CARGO: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCÊNCIA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Elias Aparecido Lacerda Ferreira**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Elias Aparecido Lacerda Ferreira** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4007/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/433/2025
PROTOCOLO: 2829707
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
JURISDICIONADO: MORGANA ESPINOSA
CARGO: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DE ROCHEDO
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Morgana Espinosa**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) à interessada, esta foi devidamente intimada para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.
Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação da interessada.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, a interessada foi regularmente intimada para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertida acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva da interessada, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo
Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Morgana Espinosa** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

Intime-se a interessada acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4009/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/434/2025
PROTOCOLO: 2829708
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
JURISDICIONADO: ADRIANA ROSIMEIRE PASTORI FINI
CARGO: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Adriana Rosimeire Pastori Fini**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) à interessada, esta foi devidamente intimada para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação da interessada.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, a interessada foi regularmente intimada para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertida acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.
Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva da interessada, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo
Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Adriana Rosimeire Pastori Fini** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

Intime-se a interessada acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4010/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/437/2025
PROTOCOLO: 2829711
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
JURISDICIONADO: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Silvio Carlos Senhorini**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.
Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Silvio Carlos Senhorini** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.
Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4013/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/438/2025
PROTOCOLO: 2829983
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
JURISDICIONADO: MARIA APARECIDA DACAL COAN
CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ELDORADO
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Maria Aparecida Dacal Coan**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) à interessada, esta foi devidamente intimada para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação da interessada.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.
No caso dos autos, a interessada foi regularmente intimada para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertida acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva da interessada, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Maria Aparecida Dacal Coan** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

Intime-se a interessada acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.
Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4014/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/447/2025
PROTOCOLO: 2833141
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
JURISDICIONADO: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
CARGO: EX-PREFEITA DE IGUATEMI
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) à interessada, esta foi devidamente intimada para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação da interessada.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, a interessada foi regularmente intimada para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertida acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.
Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva da interessada, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

Intime-se a interessada acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4017/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/45/2026
PROTOCOLO: 2860003
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
JURISDICIONADO: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA
CARGO: EX-PREFEITO DE DOURADS
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Alan Aquino Guedes de Mendonça**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.
Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo
Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Alan Aquino Guedes de Mendonça** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.
Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4019/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/51/2025
PROTOCOLO: 2809620
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO: EX-PREFEITO DE MUNDO NOVO
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.
Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Humberto Carlos Ramos Amaducci** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4021/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/78/2025
PROTOCOLO: 2810174
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
JURISDICIONADO: WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
CARGO: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Wilson Gonçalves de Oliveira**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.
Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.
No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Wilson Gonçalves de Oliveira** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4076/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5727/2006
PROTOCOLO: 839714
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: UMBERTO MACHADO ARARIPE
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de processo encaminhado a esta Presidência por meio do Despacho - DSP - 19366/2026 (peça 17), no qual a Diretoria de Serviços Processuais, diante da informação extraída do Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE acerca da prescrição da CDA nº 13.372/2012, juntou aos autos a respectiva tela cadastral e seu histórico, bem como a sentença proferida na Execução Fiscal nº 0800664-26.2012.8.12.0015 e a correspondente certidão de trânsito em julgado, remetendo o feito a este Gabinete para as providências pertinentes.

O processo decorre da análise do Contrato Administrativo nº 050/2006, celebrado pelo Município de Bodoquena com R. Aparecida Ozório Mendonça, para locação de ônibus destinado ao transporte escolar, tendo esta Corte de Contas, por meio da **Decisão Simples nº 02/0051/2007** (peça 11, fls. 136-137), declarado ilegais e irregulares o procedimento licitatório e a formalização da contratação e aplicado **multa administrativa de 25 (vinte e cinco) UFERMS** ao **Sr. Umberto Machado Araripe**, Prefeito Municipal de Bodoquena à época dos fatos.
Posteriormente, no exame da execução contratual, foi proferida a **Decisão Simples nº 02/0025/2010** (peça 11, fl. 198), que declarou ilegal e irregular a execução do Contrato nº 050/2006 e aplicou ao mesmo responsável **multa administrativa de 20 (vinte) UFERMS**.
Após a juntada da documentação acerca da situação das multas administrativas, os autos retornaram a esta Presidência para deliberação quanto às providências cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação
2.1 Da multa administrativa de 25 UFERMS

Conforme se extrai dos autos, a multa administrativa de 25 (vinte e cinco) UFERMS, aplicada ao Sr. Umberto Machado Araripe por meio da Decisão Simples nº 02/0051/2007 (peça 11, fls. 136-137), foi devidamente adimplida pelo responsável, conforme certificado nos autos (peça 11, fls. 156-157).

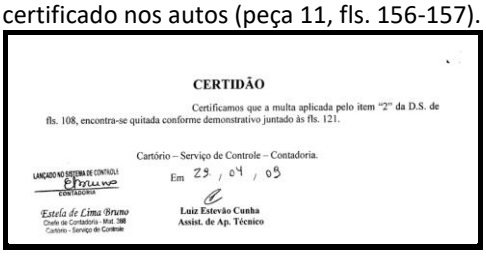

CERTIDÃO

Certificamos que a multa aplicada pelo item "2" da D.S. de fls. 108, encontra-se quitada conforme demonstrativo juntado às fls. 121.

Cartório – Serviço de Controle – Contadoria.

Em 29 / 04 / 08

LANÇADO AO SISTEMA DE CONTROLE
CONTADORIA

Estela de Lima Bruno
Chefe de Contadoria - Mat. 388
Cartório - Serviço de Controle

Luiz Estevão Cunha
Assist. de Ap. Técnico

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

Nesse contexto, verifica-se que não subsiste obrigação exigível em relação à referida penalidade pecuniária, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

2.2 Da multa administrativa de 20 UFERMS

Conforme se extrai dos autos, a multa administrativa de 20 (vinte) UFERMS, aplicada ao Sr. Umberto Machado Araripe por meio da Decisão Simples nº 02/0025/2010, cujo trânsito em julgado ocorreu em 18 de outubro de 2010, foi inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 13.372/2012, em 25 de abril de 2012.

A CDA nº 13.372/2012 foi objeto de cobrança no âmbito da Execução Fiscal nº 0800664-26.2012.8.12.0015, promovida pelo Estado de Mato Grosso do Sul em face do responsável, perante a 2ª Vara da Comarca de Miranda/MS.
A documentação juntada aos autos demonstra que, no âmbito da referida execução, após tentativas infrutíferas de localização de bens passíveis de constrição e períodos de suspensão e arquivamento do feito, foi reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória.

Em sentença proferida em 29 de abril de 2022, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miranda/MS julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, diante da ocorrência da prescrição intercorrente, declarando, por consequência, extintos os créditos executados constantes das Certidões de Dívida Ativa que embasaram a pretensão inicial.

Autos 0800664-26.2012.8.12.0015
Autor(es): Estado de Mato Grosso do Sul
Réu(s) Umberto Machado Araripe

Vistos.

O Estado de Mato Grosso do Sul propôs a presente Ação de Execução Fiscal contra Umberto Machado Araripe.

O executado foi citado ás f. 41.

Não foram localizados bens passíveis de penhora, motivo pelo qual a parte autora requereu a suspensão do feito (f. 63).

Em 18.07.2014, foi deferido o pedido de suspensão do feito.

A parte autora compareceu ao feito para reconhecer a prescrição do seu crédito (f. 84).

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fulcro no disposto no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c art.40, §4º, da Lei nº 6.830/80, ante a ocorrência da prescrição intercorrente, estando, por conseqüência, extinto os créditos executados constantes nas CDAs que embasaram a pretensão inicial, conforme artigos 156, inciso V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional.

Sem custas nos termos dos arts. 26 e 39, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios por não ter havido litígio.

Determino o levantamento de eventual penhora ou constrição realizada nestes autos. Expeça-se mandado e/ou oficie-se, se necessário.

Com o trânsito em julgado, nos termos do artigo 33, da Lei de Execução Fiscal, oficie-se à Secretaria de Estado da Fazenda dando ciência da presente decisão, a fim de que se proceda a averbação no Registro da Dívida Ativa, com a baixa da mesma, anexando-se cópia da decisão e da certidão de dívida ativa.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Miranda, 29 de abril de 2022.

Alexsandro Motta
Juiz de Direito

A sentença determinou, ainda, a comunicação ao órgão responsável para que se procedesse à averbação no Registro da Dívida Ativa, com a respectiva baixa.

Conforme certidão lavrada em 6 de maio de 2022, a sentença transitou em julgado em 5 de maio de 2022, em razão de expressa renúncia ao prazo recursal, tornando definitiva a extinção da execução.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Autos: 0800664-26.2012.8.12.0015
Ação: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Umberto Machado Araripe

CERTIFICO, para os devidos fins, que a sentença de f. 85/87 transitou em julgado na data 05/05/2022, face a expressa renúncia ao prazo recursal as fls. 92.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

A situação judicial encontra correspondência nos registros administrativos da Procuradoria-Geral do Estado. A consulta atualizada ao Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE identifica a CDA nº 13.372/2012 como "Prescrita", registra baixa por prescrição em 9 de maio de 2022, vinculada ao Processo Judicial nº 0800664-26.2012.8.12.0015, e apresenta saldo atual zerado.

O histórico da certidão confirma, igualmente, que a alteração de sua situação decorreu do reconhecimento da prescrição nos autos da execução fiscal, consignando expressamente a prescrição dos valores referentes à CDA e a correspondente baixa administrativa.

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão executória relativa à multa administrativa aplicada pela Decisão Simples nº 02/0025/2010 foi definitivamente atingida pela prescrição intercorrente reconhecida judicialmente, não subsistindo crédito exigível em relação à referida penalidade.

Cumpre destacar que o reconhecimento da prescrição ocorreu no âmbito da própria execução fiscal em que se encontrava inserida a CDA vinculada à decisão desta Corte, cuja sentença transitou em julgado, tendo sido promovida, ainda, a correspondente baixa administrativa, com saldo atual zerado.

Diante disso, mostra-se inviabilizado o prosseguimento de quaisquer medidas executórias relacionadas à referida penalidade, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que dê baixa nas responsabilidades correspondentes às multas administrativas aplicadas ao Sr. Umberto Machado Araripe, cancelando o respectivo título executivo relativo à multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS, aplicada por meio da Decisão Simples nº 02/0051/2007, **ante sua quitação**, e à multa de 20 (vinte) UFERMS, aplicada por meio da Decisão Simples nº 02/0025/2010 e inscrita na CDA nº 13.372/2012, ante a **prescrição intercorrente** da pretensão executória reconhecida judicialmente na Execução Fiscal nº 0800664-26.2012.8.12.0015, com trânsito em julgado em 5 de maio de 2022 e consequente baixa da respectiva Certidão de Dívida Ativa, procedendo às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas e ao arquivamento dos autos na sequência.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4094/2026

PROCESSO TC/MS: TC/14511/2021
PROTOCOLO: 2144968
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. BIOSSEGURANÇA TRANSPORTE ESCOLAR. RECOMENDAÇÕES NÃO ATENDIDAS. MULTA. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se os presentes autos de Auditoria de Conformidade realizada para verificação do protocolo de Biossegurança do transporte escolar da Prefeitura Municipal de Bela Vista-MS.

Devido ao não atendimento de algumas recomendações fora aplicado multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, nos termos do Acórdão AC00 – 895/2025 (peça 72).

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão (peça 79), que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da obrigação do responsável em razão do seu cumprimento e pela extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 4ª PRC – 4747/2026– peça 83).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 79, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3313/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2148/2025
PROTOCOLO: 2790802
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema/MS (IPREVI), à servidora Susana Aparecida de Souza, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 244/2026 (fls. 33-35), sugeriu o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 3ª PRC - 3514/2026 (fls. 36-37), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro do ato concessório em exame.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria IPREVI n. 018/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Ivinhema/MS n. 3.731, de 06 de maio de 2025 (fl. 18).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem no Município de Ivinhema/MS em 26 de janeiro de 1998, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, segundo o histórico da vida funcional (fls. 11-12).

Por sua vez, observa-se que a beneficiária aposentou-se por incapacidade permanente em 03 de maio de 2006, ocasião que houve a reversão da aposentadoria em 16 de novembro de 2006, razão pela qual o período compreendido entre a concessão da aposentadoria e a sua reversão não foi computado para fins da aposentadoria voluntária ora em análise, em observância à legislação de regência.

Dessa forma, a beneficiária possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 (quinze) anos de carreira, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 11.747 (onze mil e setecentos e quarenta e sete) dias, equivalentes a 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias, de acordo com a certidão (fl. 13).

Observa-se, ainda, que a idade mínima exigida sofreu redução de 1 (um) ano para cada ano de contribuição que ultrapassou o período de 30 (trinta) anos, em observância ao disposto no art. 45, III, da Lei Complementar Municipal n. 20/2006.

Além disso, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 16).

A servidora declarou, ainda, que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco qualquer provento de aposentadoria, conforme a declaração (fl. 05).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, então, que o direito ao benefício fundamenta-se nas disposições dos arts. 45 e 39, § 1º, inciso III, alínea "a", ambos da LC n. 20/2006.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos requisitos legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo IPREVI, à servidora Susana Aparecida de Souza, inscrita no CPF sob o n. 160.833.298-50, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no art. 45 c/c o art. 39, § 1º, inciso III, alínea "a", ambos da Lei Complementar Municipal n. 20/2006, em conformidade com a Portaria IPREVI n. 018/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Ivinhema/MS n. 3.731, de 06 de maio de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3628/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5974/2024
PROTOCOLO: 2343006
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos de aposentadoria voluntária, concedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do servidor **Idercy Joaquim Ferreira**, aposentado no cargo de Professor, matrícula 71429021.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 813/2026 (fls. 26-27), manifestou-se pelo registro do ato de refixação de proventos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR - 1ª PRC - 1012/2026 (fls. 28-29), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato de refixação de proventos em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos com alteração do fundamento, nos termos do art. 21, III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os arts. 146, inciso II, e 147-B, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Consta dos autos que o ato de concessão de aposentadoria voluntária foi formalizado por meio da Portaria n. 0205, de 1º de março de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.421, de 01/03/2021 (fl. 3), cuja legalidade foi apreciada por este Tribunal de Contas nos autos do processo TC/1754/2021, tendo sido registrado conforme Decisão Singular DSG - G.FEK - 8291/2024, publicada no Diário Oficial DOETCE/MS n. 3861, de 19/09/2024.

Posteriormente, verificou-se que o ato de aposentadoria foi concedido com fundamento na regra de transição aplicável aos titulares do cargo de professor que comprovem o tempo mínimo de efetivo exercício exclusivo nas funções de magistério. Contudo, a análise dos autos evidenciou que o servidor não implementou esse requisito específico, tendo preenchido os demais requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária.
Verificou-se, ainda, que a revisão do enquadramento legal não acarreta alteração na composição dos proventos, os quais permanecem integrais e com direito à paridade.

Em razão da necessidade de adequação do fundamento legal da aposentadoria, foi promovida a refixação dos proventos, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III IV e V, §2º e § 3º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, incisos II, III, IV e V, §1º, §2º e §3º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.551, de 09/07/2024 (fl. 16).

Observa-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos ao ato de refixação de proventos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, verifica-se que o ato de refixação de proventos de aposentadoria voluntária atende aos requisitos legais e encontra-se em conformidade com a legislação aplicável, razão pela qual se impõe o seu registro.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na refixação de proventos em favor do servidor Idercy Joaquim Ferreira, aposentado no cargo de Professor, inscrito no CPF sob o n. 048.545.191-34, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III IV e V, §2º e § 3º da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, incisos II, III, IV e V, §1º, §2º e §3º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, em conformidade com a Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.551, de 09/07/2024.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3653/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7611/2024
PROTOCOLO: 2379121
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do servidor **Rodrigo Silva Lacerda Cesar**, aposentado no cargo de Procurador do Estado, matrícula 112233022.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 817/2026 (fls. 26-28), manifestou-se pelo registro do ato de refixação de proventos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR - 1ª PRC - 1539/2026 (fls. 29-30), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato de refixação de proventos em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos com alteração do fundamento, nos termos do art. 21, III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os arts. 146, inciso II, e 147-B, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Consta dos autos que o ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho (então denominada aposentadoria por invalidez) foi formalizado por meio da Portaria n. 0620, de 14 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.892, de 15/07/2022 (fl. 3), cuja legalidade foi apreciada por este Tribunal de Contas nos autos do processo TC/12005/2022, tendo sido registrado conforme Decisão Singular DSG - G.JD - 1479/2025, publicada no Diário Oficial DOETCE/MS n. 3978, de 17/02/2025.

O servidor foi aposentado por invalidez com proventos proporcionais e reajuste conforme os índices aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Posteriormente, em cumprimento à sentença judicial proferida nos autos n. 0841663-19.2019.8.12.0001 (fls. 12-21), foi reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, bem como à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos.

Dessa forma, os proventos foram refixados para corresponder ao subsídio integral atualizado do cargo efetivo de Procurador do Estado, com observância da paridade, nos termos da legislação aplicável, conforme Apostila de Refixação de Proventos (fl. 10).

Assim, a aposentadoria por invalidez, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos n. 0841663-19.2019.8.12.0001, passou a ser fundamentada no art. 35, §1º, parte final, §5º e §6º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, em conformidade com a Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.638, em 08/10/2024 (fl. 11).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

Observa-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos ao ato de refixação de proventos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, verifica-se que o ato de refixação de proventos atende aos requisitos legais e encontra-se em conformidade com a legislação aplicável, razão pela qual se impõe o seu registro.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na refixação de proventos em favor do servidor Rodrigo Silva Lacerda Cesar, aposentado no cargo de Procurador do Estado, inscrito no CPF sob o n. 812.909.931-49, com fundamento no art. 35, §1º, parte final, §5º e §6º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, em conformidade com a Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.638, em 08/10/2024.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3281/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6314/2025
PROTOCOLO: 2831077
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DA EX-SERVIDORA. BENEFICIÁRIO. COMPANHEIRO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), ao beneficiário Adriano Yovio, na condição de companheiro da servidora falecida Dalia Cabral Rojas, aposentada no cargo efetivo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1562/2026 (fls. 32-33), sugeriu o registro do ato de concessão de pensão por morte em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1478/2026 (fls. 34-35), acompanhou o entendimento do corpo técnico, opinando pelo registro do ato de concessão em exame.

Não obstante a documentação inicialmente acostada aos autos, verificou-se a existência de outra pensão por morte concedida em favor do beneficiário pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá/MS (FUNPREV), razão pela qual esta Relatoria determinou a intimação do jurisdicionado para que apresentasse a cópia da declaração de opção do benefício mais vantajoso assinada pelo beneficiário, bem como comunicasse o FUNPREV acerca da concessão de pensão por morte em análise, para adoção das providências cabíveis em relação ao acúmulo de benefícios previdenciários, nos termos do despacho DSP - GACS PSS - 10138/2026 (fl. 36), o que foi devidamente acatado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1372, de 01 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.011, de 02/12/2025 (fls. 26-27).

No que se refere ao aspecto legal, no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV), a pensão por morte é devida aos dependentes do servidor falecido, nos termos do art. 13 da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

No caso em exame, o beneficiário, na qualidade de companheiro, requereu o benefício previdenciário dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o óbito da servidora. Por essa razão, a pensão é devida desde a data do falecimento, conforme prevê o art. 45, inciso I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020.

Além disso, observa-se que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida da cota individual de 10% (dez por cento), sobre a totalidade dos proventos de aposentadoria percebidos pela servidora falecida, de acordo com a memória de cálculo (fl. 25), em observância ao disposto no art. 44-A, caput, da Lei n. 3.150/2005, acrescentado pela LC n. 274/2020.

Quanto à duração do benefício, a pensão possui caráter vitalício, uma vez que o beneficiário tinha mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito e conviveu por mais de 2 (dois) anos com a servidora, atendendo ao disciplinado no art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020, e no Decreto Estadual n. 15.655/2021.

Observa-se, ainda, que o beneficiário recebe outra pensão por morte, também na condição de companheiro da servidora falecida, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá/MS (FUNPREV), ocasião em que será apreciada, para fins de registro, nos autos do processo TC/6089/2025.

Por essa razão, será assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma fração do outro benefício, nos termos do art. 49-A, §§ 1º e 2º, da Lei n. 3.150/2005, acrescentado pela LC n. 274/2020.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, diante da análise dos autos e sem prejuízo da observância dos demais dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas legais e regimentais pertinentes, razão pela qual se impõe o registro do presente ato de concessão de pensão por morte.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, pela AGEPREV, em favor do beneficiário Adriano Yovio, inscrito no CPF sob o n. 162.645.411-68, na condição de companheiro da servidora falecida Dalia Cabral Rojas, com fundamento no art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, caput, art. 45, inciso I, art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, e no Decreto Estadual n. 15.655/2021, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 1372, de 01 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.011, de 02/12/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3994/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11203/2020
PROTOCOLO: 2075813
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIC II CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N.º 6.455/2025 E RESOLUÇÃO TCE/MS N.º 252/2025. QUITAÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Em exame o cumprimento do Decisão Singular n. 6375/2023 que registrou a nomeação de Lucas Sanches de Oliveira, aprovado no concurso público realizado pelo Município de Amambai, para ocupar o cargo de dentista e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referente à nomeação em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC II), concedido pela Lei Estadual n. 6.455/2025, e efetuou o pagamento da penalidade imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às fls. 45-46.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público de Contas considerou a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados, opinando pela extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 4604/2026 (fls. 49-50).

Considerando que a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da multa e fato gerador da sanção, importando na desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas; na desistência a qualquer processo judicial pendente ajuizado pelo jurisdicionado, inclusive embargos à execução; e na renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição, conforme art. 7º, I, II e III da Lei Estadual n.6.455/2025; acolho o parecer o Ministério Público de Contas, e:

I - **DECLARO** o cumprimento da Decisão Singular n.º 6375/2023;

II - **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** do processo, tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal;

III - **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – **DETERMINO** a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3591/2026

PROCESSO TC/MS: TC/22203/2012
PROTOCOLO: 1382760
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO: ARLEI SILVA BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. QUITAÇÃO MULTA. DIVIDA ATIVA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da DSG-G.RC-6267/2022 (fls.86-87) que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor Sr. Arlei Silva Barbosa, pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul.

Consta nos autos que o referido jurisdicionado efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa (fl.92).

Por conseguinte, o *Parquet* de Contas constatou que o gestor aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto a essa Corte de Contas (REFIC II), tendo realizado o pagamento da multa imposta no presente processo (fl.92). Assim, opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, com a consequente extinção e arquivamento do feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, nos termos do PAR-2ª PRC-3873/2026 (fl.105).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a obrigação decorrente da DSG-G.RC-6267/2022, em razão da devida quitação da multa. Outrossim, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, restando consumada a efetividade do controle externo deste Tribunal, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3918/2026

PROCESSO TC/MS: TC/32/2026
PROTOCOLO: 2834389
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: HÉLIO QUEIROZ DAHER
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de Admissão de Pessoal mediante concurso público, sujeito a registro, que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores ao final relacionados, aprovados em Concurso Público para provimento de cargos da estrutura da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a ANÁLISE ANA - DFPESSOAL – 83/2026 (pç. 31), na qual pontou que as presentes admissões foram enviadas tempestivamente a esta Corte de Contas (Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, pç. 28 do TC/4759/2024), bem como constatou-se a completude da respectiva documentação. Verificou-se ainda que os nomes das partes interessadas constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação do resultado final, assim como suas nomeações ocorreram dentro do prazo de validade do Concurso e em conformidade com as cláusulas previstas no citado Termo de Ajuste de Gestão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, sendo que i. representante do *Parquet* opinou pelo registro das nomeações por meio do PARECER PAR - 5ª PRC - 4494/2026 (pç. 32).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a forma de admissão de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo 37, inciso II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Após detida análise dos autos, verifica-se que as nomeações dos servidores aprovados em concurso público estão de acordo com a ordem classificatória sancionada pelo titular do órgão.

Verifico que o Decreto "P" nº 2.714 de 8 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 8.468, de 9 de julho de 2013 contém as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27, e 30.

Constato que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação e que suas posses que foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.
Assim, as admissões foram realizadas nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e do concurso público foi homologado pelo Edital nº 1/2013 - SAD/SED (pç. 1 do TC/283/2024), publicado em 4 de março de 2013.
Quanto à tempestividade no envio das remessas, verifico que ocorreu de acordo com estipulado na cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG):

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS METAS DA COMPROMISSÁRIA

2.1. Os COMPROMISSÁRIOS ficam responsáveis por efetuar todas as medidas necessárias à regularização das remessas dos dados e documentos dos atos de Admissões, Vacâncias, Plano de Cargos e Concursos Públicos realizados pela PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA no período de abril/2010 até outubro/2024 ao TCE/MS, através da plataforma digital e-TCE;

O novo prazo para envio dos Atos de Pessoal acima descritos obedecerá ao disposto no ADENDO I, anexo a este documento;

Atento aos prazos para o envio (pç. 28 - fls. 371 a 374 do TC/4759/2024) bem como ao Anexo I do TAG (relação nominal dos concursados), verifico que as presentes admissões foram encaminhadas em conformidade com o estabelecido na avença, portanto, tempestivamente.

Dessa forma, uma vez que os atos de admissão se deram em conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, e seus registros é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, dos art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "*a*", da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012 e do art. 11, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – **REGISTRAR**, em razão de suas legalidades, as nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED):

REMESSA n. 418833	
Nome: AILTON GORDIANO	CPF: 015.958.001-31
Cargo: Professor de Biologia/Ciências - Nova Andradina	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

REMESSA n. 418840	
Nome: SIMONE VILHALVA DERING	CPF: 015.536.831-10
Cargo: Professor de Biologia/Ciências - Nova Alvorada do Sul	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

REMESSA n. 418844	
Nome: MARLEI BOEIRA FERREIRA	CPF: 020.353.371-27
Cargo: Professor de Biologia/Ciências - Antônio João	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

REMESSA n. 418858	
Nome: LEANDRO APARECIDO FALEIROS	CPF: 016.561.661-00
Cargo: Professor de Educação Física - Dourados	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013

REMESSA n. 418859	
Nome: MELISE DUTRA ROMANO	CPF: 023.455.781-81
Cargo: Professor de Educação Física - Paranaíba	
Classificação no Concurso: 4º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013
*Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, página 45 (https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO8468_09_07_2013.pdf&pagina=45)	

REMESSA n. 418861	
Nome: LEANDRO REIS TEIXEIRA	CPF: 119.800.718-45
Cargo: Professor de Educação Física - Dourados	
Classificação no Concurso: 5º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/07/2013
*Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, página 45 (https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO8468_09_07_2013.pdf&pagina=45)	

REMESSA n. 418862	
Nome: CARLOS DIEGO DANTAS BATISTA	CPF: 011.382.051-84
Cargo: Professor de Educação Física - Nova Andradina	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013
*Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, página 45 (https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO8468_09_07_2013.pdf&pagina=45)	

REMESSA n. 418863	
Nome: ALFREDO WENDT NETO	CPF: 019.771.931-70
Cargo: Professor de Educação Física - Aquidauana	
Classificação no Concurso: 4º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 06/09/2013

REMESSA n. 418865	
Nome: ADRIANA MARQUES DE SOUZA	CPF: 017.442.091-97
Cargo: Professor de Educação Física - Paranaíba	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

*Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, página 45 (https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO8468_09_07_2013.pdf&pagina=45)

REMESSA n. 418866	
Nome: DAIANE KAROLINE AMORIM FERREIRA	CPF: 015.397.841-42
Cargo: Professor de Educação Física - Corumbá	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

II – **INTIMAR** os interessados acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno desta Corte.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3913/2026

PROCESSO TC/MS: TC/375/2026
PROTOCOLO: 2838233
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: HÉLIO QUEIROZ DAHER
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

ATO DE PESSOAL. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) FIRMADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, que busca verificar a legalidade das nomeações dos servidores ao final relacionados, para o provimento do cargo de professor, realizado pela Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-921/2026 (fls. 122-125) sugeriu o registro dos atos de admissão, em virtude da documentação encontrar-se completa, de acordo com as normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como tempestiva, em cumprimento ao estipulado no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e este Tribunal de Contas – TC/4759/2024.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 4496/2026 (fls.126-127) em que opinou pelo registro das nomeações em apreço.

É o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a forma de admissão de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo 37, inciso II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

Quanto à tempestividade no envio das remessas, verifico que ocorreu de acordo com estipulado na cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG):

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS METAS DA COMPROMISSÁRIA

2.1. Os COMPROMISSÁRIOS ficam responsáveis por efetuar todas as medidas necessárias à regularização das remessas dos dados e documentos dos atos de Admissões, Vacâncias, Plano de Cargos e Concursos Públicos realizados pela PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA no período de abril/2010 até outubro/2024 ao TCE/MS, através da plataforma digital e-TCE;

O novo prazo para envio dos Atos de Pessoal acima descritos obedecerá ao disposto no ADENDO I, anexo a este documento;

Atento aos prazos para o envio (págs. 371 a 374 do TC/4759/2024) bem como ao Anexo I do TAG (relação nominal dos concursados), verifico que as presentes admissões foram encaminhadas em conformidade com o estabelecido ao que foi acordado.

Assim, ao examinar os documentos do presente processo constatou-se que as nomeações em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação, e que foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Ademais, os Termos de Posse se encontram às fls. 13, 25, 37, 49, 61, 73, 85, 92, 97 e 109, e o Decreto "P" n. 2.714/2013 de 08 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial n.8468, de 09 de julho de 2013, contém os nomes dos candidatos na relação de nomeação.

Dessa forma, o processo encontra-se em ordem e pronto para decisão.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, dos art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea *"a"*, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012 e do art. 11, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – **REGISTRAR**, em razão de suas legalidades, as nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED), em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de abertura de Concurso Público Edital nº 1/2013 - SAD/SED:

1. DA IDENTIFICAÇÃO

1.1

REMESSA n. 419091	
Nome: REGIANE VIANA NUNES	CPF: 004.524.771-40
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Coxim	
Classificação no Concurso: 10º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013

1.2

REMESSA n. 419095	
Nome: MARIA SOLANGE DE FRANÇA BRITO	CPF: 528.294.481-20
Cargo: Professor de L. Portuguesa/Literatura - G. L. da Laguna	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013

1.3

REMESSA n. 419098	
Nome: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS VIDA	CPF: 393.355.001-78
Cargo: Professor de L. Portuguesa/Literatura - P. da Águas	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 31/07/2013

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

*Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, página 50 (https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO8468_09_07_2013.pdf&pagina=50)

1.4

REMESSA n. 419102	
Nome: ROSANGELA SIMOES BONFIM	CPF: 291.853.018-25
Cargo: Professor de L. Portuguesa/Literatura - Três Lagoas	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013
*Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, página 50 (https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO8468_09_07_2013.pdf&pagina=50)	

1.5

REMESSA n. 419104	
Nome: ALEXANDRE MARQUES DOMINGUES	CPF: 331.331.458-94
Cargo: Professor de L. Portuguesa/Literatura - Bataguassu	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 18/07/2013

1.6

REMESSA n. 419107	
Nome: ROSENETE DOS SANTOS ALENCAR	CPF: 497.338.261-20
Cargo: Professor de L. Portuguesa/Literatura - Ladário	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013

1.7

REMESSA n. 419109	
Nome: TANIA REGINA PALMA	CPF: 367.155.811-34
Cargo: Professor de L. Portuguesa/Literatura - R. do Rio Pardo	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013
*Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, página 50 (https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO8468_09_07_2013.pdf&pagina=50)	

1.8

REMESSA n. 419111	
Nome: MARCELO ALVES DA SILVA	CPF: 000.540.341-32
Cargo: Professor de L. Portuguesa/Literatura - Inocência	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013

1.9

REMESSA n. 419112	
Nome: ANTONIO OLIVEIRA FRANCO	CPF: 005.035.221-04
Cargo: Professor de L. Portuguesa/Literatura - Aral Moreira	
Classificação no Concurso: 4º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 18/07/2013

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

1.10

REMESSA n. 419119	
Nome: CLOVIS AUGUSTO NIIYAMA	CPF: 301.182.748-64
Cargo: Professor de Matemática - Dourados	
Classificação no Concurso: 10º	
Ato de Nomeação: Decreto '"P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013
*Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, página 51 (https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO8468_09_07_2013.pdf&pagina=51)	

II – **INTIMAR** o interessado acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4104/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5145/2024
PROTOCOLO: 2336505
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. COMPROVAÇÃO DE ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular - G.RC - 13260/2024 (fls. 55-59) que decidiu pelo registro dos atos de admissão da Prefeitura Municipal de Amambai, e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao então Prefeito Municipal, Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, em razão da remessa fora do prazo dos documentos que instruíram o feito.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS nº 252/2025, efetuando o pagamento da penalidade imposta, conforme Certidões de Quitação de Multa colacionadas às fls. 72-73.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supracitada e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal. Assim, opinou pela baixa da responsabilidade do gestor e pela extinção e arquivamento do processo, conforme parecer PAR- 4ª PRC - 4647/2026, constante às fls. 76-77.

Considerando que a adesão ao Programa REFIC-II constitui confissão irretratável da dívida e renúncia a quaisquer meios de defesa ou recurso, administrativo ou judicial, relacionados à multa e ao respectivo fato gerador da sanção, nos termos do art. 7º e seus incisos da Lei Estadual nº 6.455/2025, combinado com as disposições da Resolução TCE-MS nº 252/2025, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e:

I - DECLARO o **CUMPRIMENTO** da Decisão Singular - G.RC - 13260/2024 (fls. 55-59);

II - DECIDO pela **EXTINÇÃO** do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, com a baixa da responsabilidade do gestor, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

III - DETERMINO o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c o art. 7º da Lei Estadual nº 6.455/2025, bem como a **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4084/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5146/2024
PROTOCOLO: 2336514
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL.COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA.BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-13279/2024 (fls.55-59) que, dentre outras determinações, aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Gestor Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, pela Prefeitura Municipal de Amambai, pela remessa intempestiva dos documentos.

Consta nos autos, que o jurisdicionado ora recorrente, aderiu ao REFIC II e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n.6.455/2025, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls.72-73.
Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, nos termos da Lei Estadual n. 6.455/2025, regulamentada pela Resolução TCE/MS n. 252/2025, conforme PARECER PAR- 4ª PRC- 4648/2026 (fls.76-77).

Considerando que a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da multa e fato gerador da sanção, importando na desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas; na desistência a qualquer processo judicial pendente ajuizado pelo jurisdicionado, inclusive embargos à execução; e na renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição, conforme art. 7º, I, II e III da Lei Estadual n.6.455/2025; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - DECLARO o cumprimento da Decisão DSG-G.RC 13279/2024;

II - DECIDO pela EXTINÇÃO do processo, tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal;

III - DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – DETERMINO a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3940/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5831/2024
PROTOCOLO: 2342129
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI/MS
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIC II CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N.º 6.455/2025 E RESOLUÇÃO TCE/MS N.º 252/2025. QUITAÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Em exame o cumprimento do Decisão Singular n.º 13293/2024 (fls. 60-64) que registrou a nomeação dos aprovados no concurso público realizado pelo Município de Amambai, e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referente às nomeações em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC II), concedido pela Lei Estadual n. 6.455/2025, e efetuou o pagamento da penalidade imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às fls. 77-78.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público de Contas considerou a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados, opinando pela extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 4649/2026 (fls. 81-82).

Considerando que a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da multa e fato gerador da sanção, importando na desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas; na desistência a qualquer processo judicial pendente ajuizado pelo jurisdicionado, inclusive embargos à execução; e na renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição, conforme art. 7º, I, II e III da Lei Estadual n.6.455/2025; acolho o parecer o Ministério Público de Contas, e:

I - **DECLARO** o cumprimento da Decisão Singular n.º 13293/2024;

II - **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** do processo, tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal;

III - **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – **DETERMINO** a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4012/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5841/2024
PROTOCOLO: 2342161
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIC II CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N.º 6.455/2025 E RESOLUÇÃO TCE/MS N.º 252/2025. QUITAÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Em exame o cumprimento do Decisão Singular n.º 13309/2024 (fls. 57-62) que registrou a nomeação dos aprovados no concurso público realizado pelo Município de Amambai e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referente às nomeações em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC II), concedido pela Lei Estadual n. 6.455/2025, e efetuou o pagamento da penalidade imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às fls. 75-76.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público de Contas considerou a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados, opinando pela extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 4650/2026 (fls. 79-80).
Considerando que a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da multa e fato gerador da sanção, importando na desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas; na desistência a qualquer processo judicial pendente ajuizado pelo jurisdicionado, inclusive embargos à execução; e na renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição, conforme art. 7º, I, II e III da Lei Estadual n.6.455/2025; acolho o parecer o Ministério Público de Contas, e:

I - **DECLARO** o cumprimento da Decisão Singular n.º 13309/2024;

II - **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** do processo, tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal;

III - **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – **DETERMINO** a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4105/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5842/2024
PROTOCOLO: 2342164
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. COMPROVAÇÃO DE ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular - G.RC - 13269/2024 (fls. 29-32) que decidiu pelo registro dos atos de admissão da Prefeitura Municipal de Amambai, e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao então Prefeito Municipal, Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, em razão da remessa fora do prazo dos documentos que instruíram o feito.
Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS nº 252/2025, efetuando o pagamento da penalidade imposta, conforme Certidões de Quitação de Multa colacionadas às fls. 43-44.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supracitada e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal. Assim, opinou pela baixa da responsabilidade do gestor e pela extinção e arquivamento do processo, conforme parecer PAR- 4ª PRC - 4651/2026, constante às fls. 47-48.

Considerando que a adesão ao Programa REFIC-II constitui confissão irretratável da dívida e renúncia a quaisquer meios de defesa ou recurso, administrativo ou judicial, relacionados à multa e ao respectivo fato gerador da sanção, nos termos do art. 7º e seus incisos da Lei Estadual nº 6.455/2025, combinado com as disposições da Resolução TCE-MS nº 252/2025, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e:

I - DECLARO o **CUMPRIMENTO** da Decisão Singular - G.RC - 13269/2024 (fls. 29-32);

II - DECIDO pela **EXTINÇÃO** do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, com a baixa da responsabilidade do gestor, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - DETERMINO o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c o art. 7º da Lei Estadual nº 6.455/2025, bem como a **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3501/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7463/2024
PROTOCOLO: 2377315
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA/MS
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos destinado ao provimento do cargo de Auxiliar de Imprensa para composição do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Paranaíba/MS.

A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos, consolidada pelos Editais de Abertura n.º 02/2019, de Inscrição n.º 04/2021 e de Homologação s/n.º, foi apreciada nos termos da Decisão Singular Final DSG - G.RC - 2830/2025, proferida nos autos do processo TC/941/2024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 21495/2024 (fls. 19-21), constatou a intempestividade na remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos e que o ato de nomeação e a posse ocorreram fora do prazo de validade do concurso, haja vista que: (I) o concurso em questão teve validade de apenas (02) dois anos; (II) a homologação se deu em 25 de novembro de 2019; (III) a nomeação ocorreu em 17 de dezembro 2021; (IV) e a posse em 20 de dezembro e 2021 (f. 7-8), concluindo ao final pelo não registro.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer - 1ª PRC - 3574/2025 e opinou pelo registro do ato admissional em apreço, tendo em vista que a convocação para apresentação dos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, ocorreu dentro do prazo de validade do concurso. Assim, destacou o Ministério Público de Contas (fl. 27): "(...) quando a convocação ocorre dentro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

do prazo de validade do concurso, a concretização dos demais atos administrativos, incluindo-se a nomeação e a posse, poderão ocorrer em momento posterior, não sendo outra a interpretação do inciso IV do art. 37 da Carta Maior".

A fim de esclarecer as impropriedades levantadas pela equipe técnica na Análise n.º 21495/2024, esta Relatoria entendeu por bem intimar o ex-Prefeito de Paranaíba, Sr. Ronaldo José Severino de Lima, responsável pela homologação do concurso; o atual Prefeito do Município, Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade e; a atual Secretária Municipal de Administração Sra. Adailda Lopes de Oliveira, responsável pela promoção e coordenação de atividades de recrutamento, seleção e treinamento, bem como controle e lotação de pessoal e demais atividades de natureza administrativa relacionadas aos recursos humanos.

Em resposta foram colacionados aos autos os documentos de fls. 48-293.

Em reanálise (fls. 295-302), a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal salientou que o nome da parte interessada consta nos editais de inscritos, de aprovados e no de homologação do resultado final; que os intimados informaram que o concurso não teve seu prazo de validade prorrogado; e que, embora a nomeação tenha se dado fora do prazo de validade, houve ato de convocação dos candidatos aprovados durante a validade do certame. Quanto à intempestividade da remessa de documentos, o gestor alegou que tomou posse no cargo em meio à pandemia de COVID-19, o que gerou a necessidade de adequação de diversos procedimentos dentro da estrutura de gestão de pessoal e atendimento ao público.

Do exposto, a equipe técnica pontuou que a investidura é ato administrativo complexo, sendo constituída de atos da Administração e do interessado para o provimento do cargo público, composto por nomeação, posse e consequente exercício das funções atribuídas ao cargo.

Enfatizou a disposição do art. 37, incisos III e IV, da Constituição Federal, o qual rege que durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Embasada na jurisprudência da 4ª Câmara Cível do TJ/MS - que se pronunciou favoravelmente pelo registro de servidora nomeada fora do prazo de validade do concurso, porém convocada tempestivamente -, a equipe técnica concluiu pelo registro do ato em apreço (Análise n.º 8781/2025).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a 1ª Procuradoria emitiu o Parecer n.º 1439/2026 (fls. 303-305), no qual corroborou o entendimento da Divisão e destacou que a servidora foi nomeada em razão de decisão judicial proferida nos autos n.º 0801180-22.2021.8.12.0018, que transitou em julgado em 08/03/2022, opinando, ao final, pelo registro da presente nomeação e aplicação de multa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal mediante a aprovação em concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento do cargo de Auxiliar de Imprensa do quadro permanente de pessoal do Município de Paranaíba/MS, nos termos do art. 21, inciso III, e art. 34, I, alínea "a", ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que a admissão em análise decorreu da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II, da Constituição Estadual.

No presente caso, houve controvérsia quanto à legalidade da nomeação, haja vista que o ato de nomeação e a posse ocorreram fora do prazo de validade do concurso — visto que o certame em questão teve validade de apenas 2 (dois) anos, a homologação se deu em 25 de novembro de 2019, a nomeação ocorreu em 17 de dezembro de 2021 e a posse em 20 de dezembro de 2021, ou seja, após o vencimento do certame, já que não consta nos autos informação acerca de sua prorrogação.

Para dirimir a questão, os responsáveis foram intimados. Em resposta, esclareceram que o Decreto Municipal n.º 15/2016 — que regulamenta o trâmite do processo de posse e do exercício dos servidores públicos efetivos do Município de Paranaíba e dá outras providências — dispõe em seu art. 2.º que o Município expedirá edital de convocação concedendo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que os candidatos nele relacionados compareçam ao Departamento de Recursos Humanos. Dessa maneira, fica estendido o prazo para que os candidatos apresentem a documentação necessária a fim de que a Administração Pública possa tomar as providências cabíveis.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

De acordo com as normas do referido decreto, o prazo a partir da publicação do edital de convocação foi ampliado, permitindo que os candidatos convocados apresentem os documentos exigidos e que a Administração Pública realize os procedimentos cabíveis para a contratação. **Ademais, o Edital de Convocação n.º 44/2020 (fl.279) foi publicado em 20/11/2020, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso**.

A propósito, destacou o Ministério Público de Contas (fl.304):

No caso, há que se considerar que, não obstante a nomeação do candidato ter ocorrido fora do prazo de validade do concurso, restou demonstrado pela autoridade jurisdicionada que a convocação se efetivou tempestivamente, de acordo com as necessidades da própria administração (Edital de Convocação n. 044/2020, publicado em 20/11/2020), conforme dispõe o inciso IV do artigo 37 da Carta Magna.

Soma-se a isso, a nomeação em questão decorreu também de decisão judicial proferida nos autos n.º 0801180-22.2021.8.12.0018, transitada em julgado em 08/03/2022.

Assim sendo, reputa-se que o ato de admissão de pessoal em apreço atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida que se impõe.

III – REMESSA DOS DOCUMENTOS

Quanto à remessa dos documentos referentes à nomeação de Heloiza de Oliveira Colodetti a esta Corte de Contas, conforme informou a equipe técnica (f. 19), verificou-se que ocorreu fora do prazo, haja vista que o limite para envio seria 03/05/2022, porém o encaminhamento deu-se somente em 26/04/2024.

A fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, foi expedida intimação. Em resposta, o gestor alegou, em suma, que tomou posse no cargo em meio à pandemia de COVID-19, o que gerou a necessidade de adequação de diversos procedimentos dentro da estrutura de gestão de pessoal e atendimento ao público.

Todavia, no caso, extrai-se que o atraso, quanto à remessa, alcançou quase 2 anos, inclusive, a remessa efetivou-se fora do período pandêmico.

Ademais, a multa por remessa intempestiva é aplicada com a intenção de obrigar o jurisdicionado ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. Logo, a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador; ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para o adimplemento da obrigação.

É cediço que o descumprimento, no prazo fixado, da remessa de informações, documentos ou dados a este Tribunal caracteriza infração passível de sanção, nos termos dos artigos 44, I, e 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, razão pela qual não há outra postura a ser tomada que não seja a manutenção da sanção combatida.

Nesse sentido é a jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES DO RECURSO – DEFICIÊNCIA NOS SETORES RESPONSÁVEIS PELA PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU PREJUÍZO – INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES OFERTADAS – MULTA COERÇÃO – CARÁTER OBJETIVO DA SANÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE – QUANTUM ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO. 1. **A multa por intempestividade é de caráter objetivo: uma vez constatado o atraso na remessa de documentos e não verificada uma das causas de exclusão da responsabilidade** (§§ 1º e 2º do art. 41 da LC 160/2012), a sua **imposição independe de outras ponderações**, destacando-se que os argumentos relativos à ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário não a afastam (art. 46 – LC nº 160/2012). 2. Não provimento do recurso ordinário, mantendo-se, sem modificações, a decisão recorrida em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastar a penalidade, que aplicada no quantum adequado. AC00 - 1172-2023 - RECURSO ORDINÁRIO - TC/19709/2017/001 - Do: 19/11/2023 - FMS/PP.

AC00-614/2024 ACÓRDÃO RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE PESSOAL – REGISTRO DA NOMEAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – MULTA COERÇÃO – CARÁTER OBJETIVO DA SANÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE – QUANTUM ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO. 1. A multa por intempestividade da remessa de documentos é de caráter objetivo: uma vez constatado o atraso e não verificada uma das causas de exclusão da responsabilidade (§§ 1º e 2º do art. 41 da LC 160/2012), a sua imposição independe de outras ponderações, destacando-se que a tese de regularidade da admissão não a afasta (art. 46 - LC nº 160/2012).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

2. Mantém-se a multa imposta pela intempestividade, em razão da ausência de fundamentos que capazes de modificar a decisão e da correta aplicação da sanção, no quant um adequado, conforme previsão do art. 46. 3. Não provimento do recurso ordinário. (TCEMS, RECURSO ORDINÁRIO, TC/6533/2023/001, AC00-614/2024, PM/CX, Relator(a): IRAN COELHO DAS NEVES, j: 07/03/2024, p: 25/03/2024)

Assim como todas as obrigações atribuídas às autoridades jurisdicionadas ao TCE/MS, a remessa de documentos a este Tribunal (sejam as contas municipais ao SICOM, os atos de admissão de pessoal ao SICAP, ou os editais de licitações e os respectivos instrumentos de contratos deles decorrentes) e os prazos que as regulam são tratados como de conhecimento obrigatório de quem as deve cumprir, cabendo-lhes, portanto, cumpri-las no prazo correto ou buscar justificar previamente eventual descumprimento — o que não aconteceu no caso em exame.

Desta feita, considerando que o encaminhamento dos documentos se deu com atraso expressivo, impõe-se a aplicação de multa no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (com redação dada pela Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021).

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

IV.a - **REGISTRO** da nomeação de Heloiza de Oliveira Colodetti, aprovada no Concurso Público de Provas e Títulos destinado ao provimento do cargo de Auxiliar de Imprensa para composição do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Paranaíba/MS, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos n.º 0801180-22.2021.8.12.0018, transitada em julgado em 08/03/2022, nos termos do art. 21, III, e art. 34, I, "a", ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o art. 146, I, do RITCE/MS;

IV.b - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, ao Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, inscrito no CPF sob o nº 951.098.111-72, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (com redação dada pela Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021);

IV.c – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante art.83 da LOTCE/MS;

IV.d - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC nº 160/2012.

É A DECISÃO.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HELIO RAMAO ACOSTA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **HELIO RAMAO ACOSTA**, para apresentar no processo TC/1169/2025, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 16690/2026, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 20787/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2544/2026
PROTOCOLO: 2864514
ÓRGÃO: CONSÓRCIO PUBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA
INTERESSADOS: LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA (PRESIDENTE DO CODEVALE)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente sobre o edital de licitação Concorrência Eletrônica Eletrônico n° 01/2026, promovido pelo Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema – CODEVALE, cujo objeto visa o registro de preço para eventual e futura contratação de empresa especializada em eficiência energética, com redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE), alinhado às diretrizes federais e estaduais, para mitigação das mudanças climáticas, fortalecimento da sustentabilidade ambiental e econômica, a fim de atender às demandas dos municípios consorciados.

Em exame prévio do certame público (pç. 13), a equipe técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes: *i)* Deficiência na demonstração da vantajosidade da contratação em lote único em relação às alternativas de parcelamento avaliadas na fase preparatória; *ii)* Deficiência na demonstração da validação da metodologia estatística utilizada para consolidação dos quantitativos da contratação; e *iii)* Deficiência na fundamentação técnica do parâmetro adotado para o Índice de Endividamento Total (IET ≤ 0,40).

Devidamente intimados, os gestores apresentaram respostas nas peças 26-33 e 37-42, as quais foram submetidas à nova análise técnica (pç. 44) que concluiu pelo não saneamento dos achados iniciais, recomendando a manutenção da suspensão do certame.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

Em diligência no portal eletrônico do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema – CODEVALE verifica-se que a Concorrência Eletrônica n° 001/2026 foi integralmente revogada pelo consócio, por razões de interesse público, para correção técnica da planilha orçamentária e revisão dos documentos de planejamento afetados.

Assim, os jurisdicionados, no exercício do seu poder de autotutela, decidiram revogar a presente licitação, conforme consta do Diário Oficial do CODEVALE.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.".

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

Contudo, com a publicação da nova licitação deverá o Órgão prontamente encaminhá-la a este Tribunal, em novo processo via e-Sfinge, sendo que o novo certame deve observar os apontamentos da divisão de fiscalização constantes nas análises de peças 13 e 44, posto que se procederá à análise no que tange ao saneamento das falhas outrora verificadas.

Ante o exposto, **DETERMINO** a intimação **Sr. LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA**, Presidente do CODEVALE, e do **Sr. HÍGOR GOMES ZANDONADI,** Agente de Contratação, para ciência do conteúdo deste despacho, em especial quanto à necessidade de pronto encaminhamento do novo Edital, via e-Sfinge em novo processo, quando da abertura da nova licitação.

A intimação deverá estar acompanhada de cópia deste Despacho e das Análises de peças 13 e 44.

Diante disso, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152 c/c artigo 4º, inciso I, alínea *f*, ambos do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2026.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 20881/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3441/2026
PROTOCOLO: 2872932
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

Trata-se de processo de Controle Prévio instaurado para exame da **Concorrência Presencial n. 003/2026**, promovida pelo Município de Novo Horizonte do Sul/MS (sessão pública em 1.º de setembro), destinada à contratação de empresa especializada para execução de serviços de restauração funcional do pavimento em diversas vias urbanas, no valor estimado de R$ 2.126.756,38.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise Prévia ANA-DFEAMA-5761/2026, procedeu ao exame do procedimento licitatório e identificou inconsistências que, em juízo preliminar, podem comprometer a regularidade do certame.

Entre os achados, verificou-se que o instrumento convocatório estabeleceu a antecipação da fase de habilitação em relação à apresentação e ao julgamento das propostas, sem que tenha sido localizada, no processo administrativo, motivação específica apta a justificar a adoção excepcional dessa sistemática, circunstância que, segundo a análise técnica, apresenta possível desconformidade com o art. 17, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

Também foi constatado que, embora tenha ocorrido a divulgação do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, não foi identificada a publicação do extrato do edital no Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação, providências exigidas pelo art. 54, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, conforme apontado pela unidade de fiscalização.

Os apontamentos, embora ainda sujeitos ao contraditório e à apreciação definitiva deste Tribunal, revelam questões que recomendam cautela quanto ao prosseguimento dos atos subsequentes do procedimento, especialmente aqueles capazes de produzir efeitos jurídicos ou financeiros de difícil reversão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD

Nesse contexto, mostra-se adequado oportunizar previamente ao responsável o esclarecimento das ocorrências apontadas, inclusive para que informe a situação atual do procedimento licitatório e as providências eventualmente adotadas para saneamento das inconsistências.

Ao mesmo tempo, considerando que a continuidade do procedimento, com eventual formalização da contratação, emissão de ordem de serviço ou realização de pagamentos, poderá consolidar situação fática e contratual antes da conclusão da análise deste Tribunal, entende-se prudente recomendar à Administração que, até ulterior deliberação, se abstenha da prática desses atos.

Importa registrar que a providência ora adotada não importa antecipação de juízo definitivo acerca da regularidade do certame, tampouco possui, neste momento, natureza de determinação cautelar, destinando-se apenas a preservar a utilidade do controle externo enquanto se assegura ao jurisdicionado oportunidade para prestar os esclarecimentos pertinentes.

Diante do exposto, DETERMINO:

I – A INTIMAÇÃO do Sr. *Aldenir Barbosa do Nascimento*, responsável pelo Município de Novo Horizonte do Sul/MS, para que, no prazo regimental, manifeste-se acerca dos achados consignados na Análise Prévia ANA-DFEAMA-5761/2026, especialmente quanto:

a) à adoção da inversão das fases do procedimento licitatório sem a motivação prevista no art. 17, § 1º, da Lei n. 14.133/2021; e

b) à ausência de publicação do extrato do edital nos meios indicados no art. 54, § 1º, da Lei n. 14.133/2021;

II – RECOMENDAR ao Município de Novo Horizonte do Sul/MS que, até a apreciação das justificativas e ulterior deliberação deste Tribunal, se abstenha de formalizar contratação decorrente da Concorrência Presencial n. 003/2026, emitir ordem de serviço ou praticar atos que impliquem execução financeira do ajuste, inclusive a realização de pagamentos, de modo a evitar a consolidação de situação jurídica ou financeira de difícil reversão enquanto pendente a apuração das inconsistências identificadas.

Diante da prioridade que o caso requer, determina-se, além das vias usuais, a intimação através de contato telefônico com a devida certificação nos autos.

À Coordenadoria de Sessões para as providências necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro-Substituto

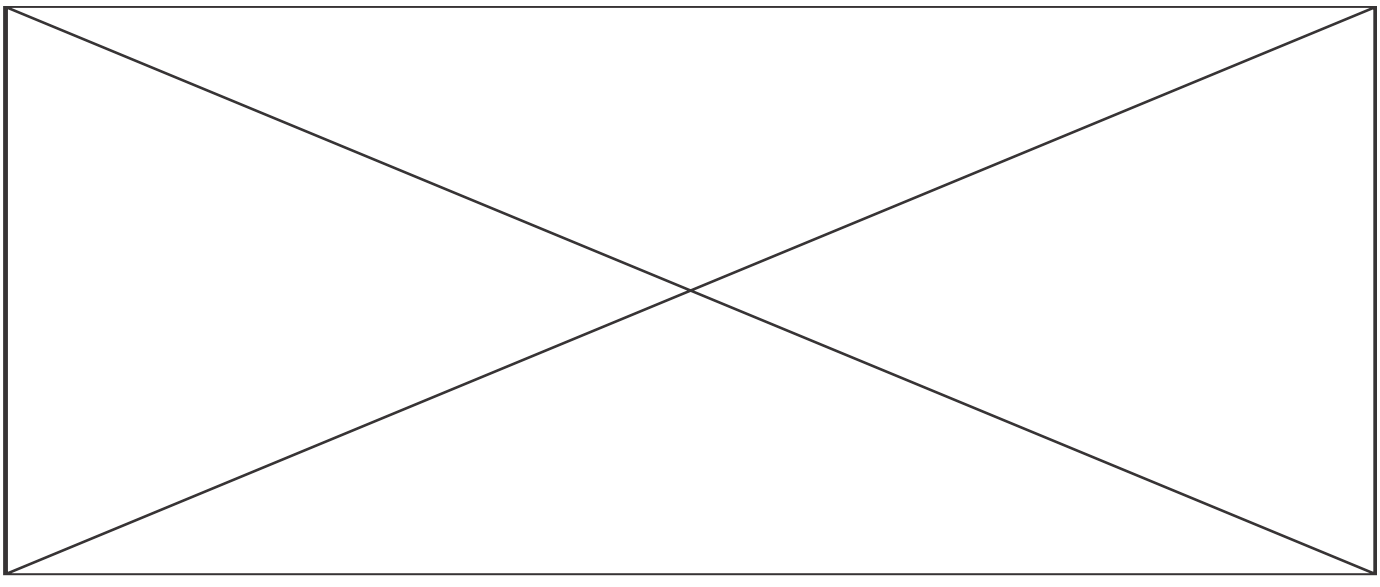

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/09/26 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18EE6D7AABAD